



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.001899/2002-44
Recurso n° 515.920 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.448 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (sucessora por incorporação de Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O conselheiro Marcelo Cuba Netto acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negado pela autoridade local, conforme despacho decisório de fls. 532. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 534 a 541.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário 1998 protocolado em 25/06/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 a 03).

2. Conforme dados constantes na DIPJ/1999 apresentada (Ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais - fl. 06) e cópias dos DARFs com recolhimentos específicos (fls. 13 e 14), confirmados no sistema IRPJOEIF (fls. 521 a 531), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINOR.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 07, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 532, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 325 a 515) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

4. Irresignada, a contribuinte, representada por procuradores (fls. 541 a 597) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 534 a 541, protocolizada em 05/12/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 542 a 611, alegando em síntese que:

4.1. a manifestante não concorda com a decisão recorrida, pois as supostas pendências tributárias no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa, conforme prescrevem os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, combinados com os artigos 145, inciso III, e 140, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e, estando a exigibilidade suspensa, não se pode falar

em descumprimento do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, conforme voto da conselheira Sandra Maria Faroni da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo 13116.000637/00-51, parcialmente transcrito e com cópias do referido processo juntadas às fls. 601 a 609;

4.2. a situação da manifestante perante a Receita Federal e a Procuradoria Fazendária está regular, conforme se constata pela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, expedida em 31/10/2008 (fl. 611);

4.3. a decisão recorrida é nula porque rejeitou precipitadamente a existência de garantias dadas nas exigências apontadas, desrespeitando o princípio de busca da verdade real;

4.4. requer que as comunicações referentes ao presente processo sejam remetidas para sua sede ou para o escritório de seus advogados, cujos endereços são apontados na manifestação de inconformidade.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 613 a 617) negou provimento à defesa pelos motivos a seguir expostos.

Apesar de constatar a apresentação de certidão conjunta da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional positiva com efeitos de negativa, o julgador de primeiro grau entendeu que a autoridade administrativa deve atentar para o princípio da verdade material. Desse modo, ao analisar seu pleito, a autoridade local constatou que, nem todos os débitos em seu nome e de empresas incorporadas estão com a exigibilidade suspensa, conforme pesquisa de fls. 323 a 463 relativa aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que redundou no indeferimento do pedido.

O Julgador também destacou que foi dada oportunidade, com prazo suficiente, para o interessado regularizar as pendências apontadas pela autoridade local. Todavia, o interessado não logrou resultado.

Ademais, nos termos do art. 19 da IN SRF nº 96/00, não se poderia exigir a apresentação da certidão relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para a concessão de incentivos fiscais, cuja regularidade deve ser aferida pela própria autoridade concedente, o que foi realizado no presente caso.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 619 a 634, mediante o qual aduz as razões que se seguem:

a) entre a data do pedido (21/06/2002) e o primeiro ato da administração (intimação de 04/08/2008), transcorreram-se mais de 5 anos. Como a homologação tácita **extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, bem como consolida a compensação**

tributária nos termos da Lei nº 10.833/03, que introduziu na Lei nº 9.430/96 o § 5º do art. 74, esse mesmo prazo homologatório deve ser aplicado ao presente feito, em razão da previsão de analogia no art. 107, inciso I, do CTN. Assim, o valor deve ser concedido em razão da homologação por decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

b) todos os débitos apontados pela autoridade estão suspensos, o que foi comprovado no curso do processo e, mais uma vez, no presente recurso pela apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DA ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

No acórdão nº 103-23.528, de 13 de agosto de 2008, como relator do voto vencedor, analisei a possibilidade de prescrição aquisitiva no direito tributário, cujo resultado foi assim ementado:

RESTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de

restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado..

No referido voto, teçi as seguintes considerações:

Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que não podemos transmutar um prazo extintivo para um decurso temporal aquisitivo.

O prazo de homologação previsto na codificação tributária diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo). No entanto, o voto do relator pretende homologar a aquisição de um direito.

De fato, há, no ordenamento pátrio, prazos de caducidade aquisitiva, como a usucapião. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos – milhões, bilhões ou até mesmo suplantam o valor do PIB nacional – e totalmente irrealis. Tal raciocínio, portanto, não pode prevalecer.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso, que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já essa “proposta” de prescrição aquisitiva geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada.

Também discordamos do voto do senhor relator ao afirmar que o interessado não mais teria como comprovar o que foi solicitado pelo fisco para aferição do seu direito em razão do prazo decadência.

Ora, uma vez que o interessado formulou um pedido relativo a um direito, tinha o dever de manter em boa ordem todos os elementos que poderiam interferir na análise de seu pleito. Tal assertiva não decorre apenas do preceito geral de que aquele que alega deve provar, mas também de expressa e específica previsão legal nesse sentido. O art. 264 do RIR/99, que reproduz o art. 4º, DL nº 486/69, assim dispõe:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Evidentemente, a expressão “eventuais ações” abarca todo tipo de pleito, dentre os quais o de restituição, seja em âmbito administrativo, seja judicial. O recorrente tinha, portanto, o dever legal de manter todos os documentos que se referissem ao direito pleiteado.

Apesar de se tratar de pedidos diversos, este da concessão de créditos relativos a incentivos, aquele do reconhecimento de indébitos tributários, as situações são análogas e, portanto, valem os mesmos fundamentos numa e noutra. Em síntese, o direito tributário não prevê regras de prescrição aquisitiva simplesmente em razão de irem contra a consolidação de situações de fato e terem a potencialidade de redundar em direitos incomensuráveis, totalmente desvinculados da realidade. Por essa razão, as regras de caducidade que operam contra o Fisco para constituir e cobrar tributos não podem ser aplicadas analogicamente para o reconhecimento de direitos, como no presente caso de concessão de incentivos fiscais.

DOS SUPOSTOS FATOS IMPEDITIVOS

Antes de nos debruçarmos sobre os fatos que levaram às duas autoridades – a local e a julgadora de primeiro grau – a indeferir o pedido, vale transcrever a dicção da Súmula CARF nº 37 de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.

Mesmo antes da edição dessa súmula, eu, alinhado com a jurisprudência da época, já entendia que somente os débitos contemporâneos ao pedido impediam a sua concessão, como decidi, por exemplo, nos autos do processo nº 10768.014101/99-62, cuja ementa transcrevo abaixo:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.

Também entendo, de longa data, que o interessado tem, em qualquer ponto no curso do processo administrativo, o direito de comprovar a sua regularidade fiscal. Em razão disso, debruicei-me de pronto sobre os documentos juntados no recurso voluntário, vale dizer, as certidões de fls. 654 (Certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa), 655 (certidão positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias) e 656 (certidão de regularidade do FGTS); afinal, uma vez comprovadas as suas autenticidades, estaria comprovada a regularidade fiscal do interessado, ao menos, naquele momento processual.

No entanto, ao verificar a certidão conjunta no site da Receita Federal, o sistema emitiu a seguinte informação:

“Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa cancelada em 24/09/2009 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão de decisão judicial, com efeitos retroativos à data da emissão”.

Desse modo, não poderia, sem outras informações, assegurar a regularidade fiscal naquele ponto do feito.

Decidi, então, recuar para analisar o momento do despacho decisório que indeferiu o pleito, no caso, em razão das seguintes pendências: débitos no Profisc (fls.325, 405, 418, 451 e 456), no Sief (fls.326 a 330, 366, 367, 451, 452 e 456) e FGTS (fls. 483, 485, 488, 489, 493, 497, 499, 502, 503, 505, 508 e 515).

Pois bem, as pendências relativas ao FGTS não eram atinentes ao interessado originário (Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A), conforme pesquisa de fl. 484 realizada pela própria autoridade local.

Quanto aos débitos do Profisc e do Sief, a pesquisa de fl. 451 também atesta que nenhum se refere à Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A, CNPJ nº 05.234.760/0001-87. Aliás, em relação ao referido CNPJ, só havia débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais não foram apontados pela autoridade local como fundamento para o indeferimento, seguramente em razão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa às fls. 305, datada de 17/10/2007, com validade até 14/04/2008.

Processo nº 10384.001899/2002-44
Acórdão n.º 1201-00.448

S1-C2T1
Fl. 665

Para não haver quaisquer dúvidas, verifiquei a autenticidade do referido documento no site da Receita Federal do Brasil, cujo sistema emitiu a mensagem abaixo sem qualquer restrição:

Confirmação de Autenticidade da Certidão - Windows Internet Explorer

http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/certaut/CndConjunta/ConfirmaAutenticResultado.asp

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Confirmação de Autenticidade da Certidão

Fazenda
Ministério da Fazenda

Receita Federal
PGFN

CERTIDÃO CONJUNTA

Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 02.808.708/0001-07
Data da Emissão : 17/10/2007
Hora da Emissão : 12:04:06
Código de Controle da Certidão : 0285.7DE7.54E0.BFA3
Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 17/10/2007, com validade até 14/04/2008.

[Página Anterior](#)

Receita Federal Atualize sua página | Política de Privacidade e Uso Página Inicial | Unidades de Atendimento | Fale Conosco | Receitafone - 148

Iniciar Windows Explo... Microsoft Word... SUMULAS_CARF... 103840018992002... 103840018992002... 103840018992002... Confirmação de Au... PT

Assinado digitalmente em 04/05/2011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME, 09/05/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Autenticado digitalmente em 04/05/2011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME

Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10384.001899/2002-44
Acórdão n.º **1201-00.448**

S1-C2T1
Fl. 666

Desse modo, podemos afirmar que ao menos na data da análise do pleito pela autoridade local, não havia qualquer irregularidade em nome do interessado original “Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A”, CNPJ nº 05.234.760/0001-87, e, portanto, podemos afirmar com segurança que, nesta data, eventual pendência relativa ao período de entrega de declaração, caso tivesse existido, já estava regularizada, o que nos impõe, nos termos da Súmula CARF nº 37, reconhecer o pedido originariamente formulado.

CONCLUSÃO

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator